

III. Termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar ao IGEPPS sobre a ocorrência de óbito do beneficiário ou qualquer alteração no que se refere à curatela, no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ocorrência de fato, sob pena de incursão nas sanções civis e criminais cabíveis, vide modelo constante no anexo VI;

IV. Comprovante de residência, expedido nos últimos 90 (noventa) dias corridos, de luz, água ou telefone, que pode estar **em nome do curador**, de seu pai, mãe, filho(a), cônjuge ou companheiro(a). Quando o documento não estiver em nome dos citados acima, poderá ser apresentado em nome de terceiro, desde que acompanhado de Declaração de Residência, conforme modelo contido no Anexo II desta Instrução, com a assinatura do declarante reconhecida em cartório, na qual o titular do documento declara e assina que o beneficiário reside no imóvel, ou ainda o contrato de locação com a assinatura dos contratantes reconhecida em cartório.

**Parágrafo único.** O beneficiário civil/militar curatelado deve comparecer à unidade de atendimento acompanhado do responsável legal, para que realize o cadastro biométrico e a captura de imagem. De outra forma, em caso de impossibilidade de locomoção, devidamente atestada, deve ser solicitado formalmente que essa etapa de cadastro biométrico e a captura de imagem seja realizada à distância.

**Art. 13:** O recenseamento **por procurador** somente será realizado nos seguintes casos:

I. Impossibilidade de comparecimento do recenseando por imposição legal ou judicial;

II. Ausência do território estadual ou nacional do recenseando, domiciliado no Estado do Pará, durante o período fixado para o recenseamento, mediante a comprovação da situação impeditiva de seu comparecimento.

**Parágrafo único:** A ausência do território estadual ou nacional do recenseando, domiciliado no Estado do Pará, durante todo o período fixado para o recenseamento ensejará a necessidade de posterior comparecimento do beneficiário à sede do IGEPPS para a realização da coleta biométrica e captura de imagem.

**Art. 14:** No recenseamento **por procurador**, devem ser apresentados os documentos exigidos em conformidade com a classificação do beneficiário, dispostos no art. 5º, em originais ou cópias autenticadas em cartório, acrescidos dos seguintes documentos:

I. Documento de identificação oficial do procurador;

II. Escritura Pública Declaratória de Vida e Residência, feita e assinada por Tabelião há menos de 60 (sessenta) dias corridos, contendo os dados pessoais, telefone de contato, endereço e estado civil, assinado por 02 (duas) testemunhas;

III. Procuração pública ou particular, com assinatura reconhecida em Cartório, para atuar perante o IGEPPS, expedida há menos de 60 (sessenta) dias corridos, salvo se advogado;

IV. Procuração particular para atuar perante o IGEPPS, outorgada há menos de 60 (sessenta) dias corridos, se advogado;

V. Comprovante de residência, expedido nos últimos 90 (noventa) dias corridos, de luz, água ou telefone, em nome do **procurador**. Quando o documento não estiver em nome deste, pode ser apresentado documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de Declaração de Residência, conforme modelo anexo a esta Instrução Normativa, vide anexo I, com a assinatura do declarante reconhecida em cartório, na qual o titular do documento declara e assina que o beneficiário reside no imóvel, ou ainda o contrato de locação com a assinatura dos contratantes reconhecida em cartório;

VI. Termo de Responsabilidade, comprometendo-se a comunicar ao IGEPPS a ocorrência de óbito do beneficiário, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados do fato, sob pena de incursão nas sanções civis e criminais cabíveis, conforme anexo VII;

VII. Se recenseando maior de 18 (dezoito) anos e menor de 70 (setenta) anos de idade: Certidão de Quitação Eleitoral ou certidão que justifique a não quitação eleitoral, expedida há menos de 06 (seis) meses.

**Parágrafo único:** Se recenseando com moléstia grave, que lhe impeça a locomoção, além dos documentos acima listados, deve ser apresentado atestado, relatório ou laudo original, emitido especificamente para o Censo, com data inferior a 30 (trinta) dias corridos da data de realização do Censo, contendo nome completo do beneficiário, Classificação Internacional de Doenças (CID) e assinatura do profissional com o respectivo número do registro no CRM.

**Art. 15:** Não será admitido o mesmo procurador para mais de um recenseando, ressalvadas as hipóteses de:

I. Cônjuges;

II. Convivência em união estável e que residam sob o mesmo teto;

III. Que tenham grau de parentesco em linha reta até o segundo grau; ou que possuam o mesmo advogado legalmente constituído.

**Art. 16:** Ainda que ocorra o recenseamento por representação, nos casos, inclusive, em que o beneficiário tenha domicílio no Estado do Pará, haverá a necessidade de coleta de imagem e biometria, a qual na impossibilidade de ser realizada presencial, será agendada para realização à distância.

#### Seção V

##### Do recenseamento à distância (on-line)

**Art. 17:** O recenseamento à distância (on-line) será realizado mediante agendamento no site do IGEPPS, em aba disponibilizada exclusivamente para realização desse tipo de Censo, bem como, deverá, no ato, haver o envio das cópias dos documentos exigidos no artigo 10º e elencados no anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com a classificação do beneficiário, acompanhados de documento comprobatório de vida em direito admitido, quer seja, escritura pública declaratória de vida e residência, feita e assinada por tabelião há menos de 60 (sessenta) dias corridos, contendo os dados pessoais, foto, telefone de contato, endereço e estado civil, assinado por 02 (duas) testemunhas.

**§1º** A ausência da prestação das informações obrigatórias requeridas no ato da inscrição eletrônica invalidará a realização do recenseamento, sujeitando o beneficiário à possível suspensão e/ou cancelamento do benefício.

**§2º** O recenseando domiciliado no Estado do Pará que esteja ausente do território estadual ou nacional durante o período fixado para o recenseamento, deverá agendar seu comparecimento à sede do IGEPPS para a realização da coleta biométrica e captura de imagem, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu retorno, mediante apresentação de comprovante de seu reingresso no território estadual ou nacional.

#### Seção VI

##### Da Declaração de Beneficiário de Pensão Alimentícia

**Art. 18:** Em caso de pensão alimentícia com desconto realizado em folha de pagamento, além dos documentos inerentes ao recenseamento em quaisquer de suas modalidades, o inativo, civil ou militar, ou o alimentando deve apresentar os documentos do alimentando, em via original ou em cópias autenticadas, quer sejam, o documento de identificação oficial, o CPF, o comprovante de residência atualizado, além de dados bancários do alimentando.

**§1º** Caso o beneficiário da pensão alimentícia seja menor ou curatelado, devem ser apresentados, também, os documentos do respectivo representante legal.

**§2º** Na impossibilidade de apresentação de algum dos documentos acima referidos, o atendimento para a realização do Censo não será prejudicado. Contudo, na oportunidade, o inativo/ pensionista, civil e/ou militar será notificado quanto à necessidade de posterior entrega da documentação pendente, nos postos de atendimento do IGEPPS, no prazo de até 30 dias, sob pena de não finalização do recenseamento e aplicação de suspensão e/ou cancelamento do benefício.

#### CAPÍTULO III

##### DA NÃO REALIZAÇÃO DE RECENSEAMENTO

**Art. 19:** Após a conclusão de todas as etapas do Censo Previdenciário, finalizado o levantamento, um edital convocatório remanescente será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, destinado aos beneficiários que não realizaram e/ou finalizaram o Censo no período estipulado pelo IGEPPS, informando e concedendo novo prazo para fazê-lo.

**§1º** O edital a que se refere o *caput* deste artigo convocará o beneficiário **unicamente de forma presencial** a comparecer à sede do IGEPPS, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, para que realize o Censo, dando-lhe ciência de que o não atendimento à convocação relativa ao Censo Previdenciário acarretará a suspensão do pagamento de seu benefício e o seu posterior cancelamento.

**§2º** Decorrido o novo prazo de 30 dias corridos para a realização presencial do Censo, o pagamento do benefício será suspenso por até 90 (noventa) dias corridos. Assim, a contar da suspensão, sem o comparecimento do titular, de representante legal ou procurador, o benefício será efetivamente cancelado em virtude do não atendimento à convocação referente ao Censo Previdenciário.

**Parágrafo único:** Cabe destacar que na data do agendamento do recenseamento, na impossibilidade de apresentação de algum dos documentos correlatos à categoria do beneficiário, o atendimento para a realização do Censo não será prejudicado. Contudo, na oportunidade, o inativo/pensionista, civil e/ou militar será notificado quanto à necessidade de posterior entrega da documentação pendente, nos postos de atendimento do IGEPPS, no prazo de até 30 dias, sob pena de não finalização do recenseamento e aplicação de suspensão e/ou cancelamento do benefício.

**Art. 20:** Para a reativação do benefício suspenso ou cancelado em virtude da ausência de realização de recenseamento, é necessário o comparecimento do beneficiário ou de seu representante legal nos termos desta Instrução Normativa, à Sede do IGEPPS, localizada na Avenida Alcindo Celaca, nº 1962, bairro Nazaré, Belém/PA, devendo apresentar os documentos previstos nesta Instrução Normativa para a realização do recenseamento, conforme art. 10º e anexo I.

**§1º** Após a suspensão do pagamento do benefício, além dos documentos exigidos para a realização do recenseamento, será obrigatória a instauração de procedimento próprio à liberação de crédito. Ou seja, haverá a criação de um processo administrativo que tramitará por vários setores deste IGEPPS, logo, não haverá imediata liberação dos valores suspensos.

**§2º** Em caso de cancelamento de benefício, além dos documentos exigidos para a realização do recenseamento, será obrigatória a instauração de procedimento próprio para a reativação do benefício, **o qual não dará direito ao pagamento dos valores referentes ao período em que perdurou o cancelamento do benefício, haja vista que este foi dado causa em razão de inércia do beneficiário.**

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21:** O inativo/pensionista, civil e militar, responderá civil e penalmente pelas informações falsas ou incorretas que prestar no ato do recenseamento, sem prejuízo quanto ao procedimento administrativo acerca da suspensão/cancelamento do benefício.

**Art. 22:** Eventual recusa do beneficiário em finalizar o seu processo de cadastramento ensejará a suspensão do pagamento do benefício, nos termos do Capítulo III desta Instrução Normativa.

**Art. 23:** Constatado qualquer indício de irregularidade durante os trabalhos relativos ao Censo Previdenciário aplicar-se-ão os procedimentos e rotinas referentes às atividades de controle interno na área de benefícios do IGEPPS, sem prejuízo da suspensão/cancelamento do benefício.

**Art. 24:** A Diretoria Executiva designará equipe composta por servidores do IGEPPS para acompanhar, atuar e supervisionar a execução do Censo Previdenciário.

**Art. 25:** Situações não contempladas nesta Instrução Normativa serão apresentadas à Diretoria Executiva deste Instituto, para análise e decisão.

**Art. 26:** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA  
Presidente do IGEPPS